CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES

PROCESSO Nº 1.01304/2021-53

RELATOR: Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr.

REQUERENTE: Ministério Público do Estado de São Paulo (MP/SP)

REQUERIDO: Ministério Público Federal no Estado de São Paulo (MPF/SP)

E M E N T A

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO. APURAÇÃO DE POSSÍVEL CRIME CONTRA A ORDEM ECONÔMICO-FINANCEIRA. SUPOSTA FORMAÇÃO DE CARTEL EMPRESARIAL NO MERCADO DE PRODUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁCIDO FLUOSSILÍCICO DESTINADO AO TRATAMENTO DE ÁGUA. INTERESSE FEDERAL CONFIGURADO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

1. Conflito de Atribuições instaurado com o objetivo de dirimir conflito negativo de atribuições suscitado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face do Ministério Público Federal no Estado de São Paulo.

2. Apuração de possível crime contra a ordem econômico-financeira decorrente de suposta formação de cartel empresarial no mercado de produção e distribuição de ácido fluossilícico destinado ao tratamento de água, com atuação interestadual.

3. Compete à Justiça Federal processar e julgar o crime de formação de cartel se houver lesão a bens, serviços ou interesse da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas; ou se, pela extensão da atuação do grupo econômico ou pelo tipo de atividade desenvolvida, o delito tenha a propensão de abranger vários Estados da Federação, prejudicar setor econômico estratégico para a economia nacional ou

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:49

o fornecimento de serviços essenciais. Inteligência do art. 109, inciso IV, da Constituição Federal. Precedentes do STJ.

4. A atribuição do Ministério Público para investigar tal delito está atrelada à competência do juízo que processará e julgará a respectiva ação penal. Precedente do CNMP.

5. No caso, reconhece-se a atribuição do Ministério Público Federal no Estado de São Paulo para conduzir as investigações em relação à possível formação de cartel empresarial no mercado de produção e distribuição de ácido fluossilícico destinado ao tratamento de água, tendo em vista a repercussão interestadual do delito.

6. Conflito de Atribuições julgado procedente com a remessa dos autos ao órgão do Ministério Público Federal.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público**, à unanimidade/por maioria** julgar xxxxxxx o presente Conflito de Atribuições, nos termos do voto do relator.

Brasília/Distrito Federal, 16 de dezembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
OTAVIO LUIZ RODRIGUES JR.
Conselheiro Relator

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:49

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES

PROCESSO Nº 1.01304/2021-53

RELATOR: Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr.

REQUERENTE: Ministério Público do Estado de São Paulo (MP/SP)

REQUERIDO: Ministério Público Federal no Estado de São Paulo (MPF/SP)

R E L A T Ó R I O

O EXMO. CONSELHEIRO OTAVIO LUIZ RODRIGUES JR.:

Cuida-se de Conflito de Atribuições (CA) instaurado a partir de expediente encaminhado pelo procurador-geral de Justiça do Estado de São Paulo, no qual se postula que este Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) dirima conflito de atribuições entre **o Ministério Público do Estado de São Paulo** (MP/SP) e **o Ministério Público Federal no Estado de São Paulo** (MPF/SP). Para tanto, foi encaminhada cópia integral dos autos da Notícia de Fato SIS/MP nº 38.0694.0000127/2019-9.

2. De acordo com os autos, em 30 de setembro de 2019, o Ministério Público do Estado de São Paulo recebeu denúncia acerca da existência de um cartel empresarial para o fornecimento de ácido fluossilícico em procedimentos licitatórios para a compra do referido produto, que ocorreram em diversas localidades (fls. 18-19). Para a apuração dos fatos narrados, instaurou-se a Notícia de Fato SIS/MP nº 38.0694.0000127/2019-9 (fl. 17).

3. Em 17 de outubro de 2019, após o comparecimento do denunciante à sede do MP/SP, o promotor de Justiça Rodrigo Mansour Magalhães da Silveira determinou a remessa dos autos da Notícia de Fato à Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo, nos seguintes termos (fl. 31):

> "Ante o exposto, encaminhe-se a presente Notícia de Fato à Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo, para a instauração de inquérito policial voltado à apuração do cartel

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:49

> noticiado, encaminhando-se, após, o persecutório à Procuradoria Regional da República em São Paulo - MPF."

4. Para a apuração dos fatos, no âmbito da Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo, instaurou-se o Inquérito Policial nº 2020.0016137-DELEFAZ/DRCOR/SR/PF/SP (fl. 33).

5. Simultaneamente, em 23 de abril de 2020, o denunciante formulou nova representação sobre os fatos, que foi inicialmente direcionada à Ouvidoria do Ministério Público Federal e posteriormente encaminhada à Procuradoria da República no Distrito Federal (fl. 221). Nesta nova representação, o denunciante reporta irregularidades nas apurações relativas a um suposto cartel do cloro, bem como a existência de um "novo cartel" envolvendo a distribuição de ácido fluossilícico (fls. 39-43).

6. Para a apuração dos fatos narrados na nova representação, instaurou-se a Notícia de Fato nº 1.16.000.001010/2020-07 no âmbito do MPF/DF (fl. 227).

7. Em 29 de maio de 2020, a procuradora da República Melina Castro Montoya Flores declinou de sua atribuição ao Ministério Público do Estado de São Paulo, nos seguintes termos (fls. 228-233):

> "O representante iniciou sua notícia com a informação de que houve irreparáveis erros no procedimento no âmbito do Cade, que apurou uma série de irregularidades no mercado de cloro e seus derivados perpetradas por um grupo possivelmente denominado como "Cartel do Cloro", constituído, em tese, pelas empresas Carbocloro S/A. e Canexus Química Brasil Ltda, dentre outras.
> (...)
> **O noticiante também indicou outras possíveis irregularidades no mercado do ramo de fertilizantes, apontando possível correlação entre a empresa Mosaic Fertilizantes as empresas que atuam no ramo de cloro, soda cáustica e afins, afirmando que, neste caso, haveria a constituição de 'novo cartel'**.
> (...)
> Inicialmente, verifico que o representante formulou sua representação em caráter bastante abrangente, quase que genérico, delimitando-se seu objeto nos seguintes termos: 'a

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:49

> solicitar que sejam todos os envolvidos penalizados na forma da lei'.
> Por outro lado, apesar de o representante narrar diversas irregularidades de forma difusa, depreende-se que o objetivo principal da narrativa está voltada para o suposto desmantelamento do cartel do cloro, que seria, em tese, liderado pela empresa Carbocloro S/A.
> Ao longo da notícia, o representante aponta diversas empresas como responsáveis pelas supostas irregularidades no mercado de cloro e afins, a saber, Carbocloro S/A, MaxClor Gases e Indústria Ltda, Pan-Americana S/A indústrias químicas, Mosaic Fertilizantes, Canexus Química Brasil Ltda, dentre outros. Das sociedades empresárias listadas, nenhuma possui sede nesta capital federal.
> (...)
> **Com isso, a despeito da representação ter ocorrido no âmbito da Procuradoria da República no Distrito Federal, entendo que os fatos supostamente ilícitos apresentados pelo noticiante devem ser conduzidos perante o local de sua possível ocorrência, mormente pela maior propensão relativamente à colheita do material probatório.**
> Nesse sentido, considerando que a empresa Carbocloro S/A possui sua sede no município de Cubatão/SP, cuja atribuição está a cargo, em âmbito estadual, do Ministério Público de São Paulo (MPE/SP), concluo que os autos desta Notícia de Fato devem ser remetidos aquele *Parquet*.
> Em face das razões, deixo de atuar na presente Notícia de Fato e promovo o declínio de atribuição em favor do órgão do Ministério Público do Estado de São Paulo, para adoção das medidas que entender pertinentes.
> Em atenção ao art. 2°, § 3°, da Resolução CNMP n° 174/2017, desnecessária a homologação pela Câmara de Coordenação e Revisão respectiva. Comunique-se o representante a respeito do presente declínio de atribuição."

8. Os autos foram encaminhados ao MPF/SP (fl. 242) e em sequência, direcionados ao MP/SP (fls. 243-244).

9. Em 9 de outubro de 2020, os promotores de Justiça Rodrigo Mansour Magalhães da Silveira e Luís Cláudio de Carvalho Valente suscitaram conflito negativo de atribuições (fls. 2-16) em face do Ministério Público Federal, nos seguintes termos (fls. 15-16):

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:49

> "Pois bem, de acordo com o posicionamento já exposto nesta manifestação, entendemos que o Ministério Público Federal, seja por sua Procuradoria da República no Distrito Federal, seja por sua Procuradoria da República em São Paulo – à qual solicitamos fosse o inquérito policial posteriormente encaminhado –, é o Ministério Público com atribuição para a apuração dos fatos, pois, repetimos, a atuação do suposto cartel abrange o mercado nacional como um todo, daí se inferindo o claro interesse da União.
> A atuação do cartel em vários Estados da Federação, retirando o caráter regionalizado da conduta criminosa, revela insofismável interesse da União na apuração criminal, cabendo neste ponto salientar que a estrutura da Procuradoria da República, com atribuição para atuação em todos os Estados da Federação, é a única que pode viabilizar a completa e cabal apuração dos fatos.
> Não é sem razão que a Lei n. 10.446/02 estabeleceu, em seu artigo 1º, a atribuição da Polícia Federal para a investigação de formação de cartel (inciso II), quando a repercussão interestadual exigir repressão uniforme.
> Aguardo, portanto, seja dirimido o presente conflito, encaminhando-se as notícias de fato Nº MP/SP: 38.0694.0000127/2019-9 e Nº MPF/DF: 1.16.000.001010/20-07 (e de seus desdobramentos – atuação no inquérito policial da Polícia Federal) à Procuradoria da República no Estado de São Paulo – à qual direcionei a primeira notícia de fato – ou à Procuradoria da República no Distrito Federal.
> Todavia, caso Vossas Excelências entendam não ser a hipótese de encaminhamento das notícias de fato (e de seus desdobramentos – atuação no inquérito policial da Polícia Federal) a uma das Procuradorias da República do Ministério Público Federal, não haverá prejuízo às investigações, visto que, com fundamento no já mencionado artigo 1º da Lei n. 10.446/02 que estabeleceu a atribuição da Polícia Federal para a investigação de formação de cartel (inciso II), quando a repercussão interestadual exigir repressão uniforme, já se instaurou inquérito policial para a apuração dos fatos."

10. Em 19/10/2021, o procurador-geral de Justiça do Estado de São Paulo determinou o encaminhamento dos autos ao Conselho Nacional do Ministério Público para a instauração de procedimento de conflito de atribuições (fl. 1).

11. Em 20/10/2021, o CNMP recebeu a cópia dos autos da Notícia de Fato SIS/MP nº 38.0694.0000127/2019-9, em razão do entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado na Ação Cível Originária nº 843/SP, na qual se estabeleceu a

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:49

competência deste Conselho para resolver conflitos de atribuições entre membros de diferentes ramos do Ministério Público.

12. Distribuíram-se os autos a este Relator em 20/10/2021.

13. É o relatório.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:49

V O T O

O EXMO. CONSELHEIRO OTAVIO LUIZ RODRIGUES JR.:

14. Pretende-se, por meio deste Conflito de Atribuições, que este Conselho Nacional dirima conflito negativo entre o Ministério Público do Estado de São Paulo (MP/SP), suscitante, e o Ministério Público Federal no Estado de São Paulo (MPF/SP), suscitado, para que se defina a autoridade responsável por apurar a ocorrência de possível crime de formação de cartel (art. 4º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990).

15. No caso, suspeita-se que empresas pertencentes ao mercado de produção e distribuição de ácido fluossilícico destinado ao tratamento de água formaram um cartel com a finalidade de burlar regras de concorrência privada e pública (licitações).

16. A investigação originou-se no âmbito do MP/SP, a partir de representação formulada por um empresário do ramo.

17. Em depoimento prestado perante o Grupo de Atuação Especial de Repressão a Delitos Econômicos do Ministério Público do Estado de São Paulo (GEDEC), o referido empresário noticiou que o cartel seria formado por empresas sediadas nas cidades de São Paulo/SP, Cruzeiro/SP, Cataguazes/MG e Lavrinhas/MG.

18. Noticiou-se, ainda, que o cartel empresarial atua em âmbito nacional, tendo participado de licitações promovidas por empresas estatais de tratamento de água de diferentes localidades, como Espírito Santo, Goiás, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e São Paulo.

19. Nesse sentido, transcreve-se trecho da peça de suscitação de conflito:

> "LUIS FERNANDO esteve neste GEDEC, onde foi ouvido e esclareceu sobre a formação de cartel voltado à divisão de mercado para o fornecimento do ácido fluossilícico em licitações para a compra do citado produto, realizada por empresas de fornecimento e tratamento de água, no âmbito nacional, destacando a CEDAE-Etaguandu/RJ; a SANEAGUA/Goiás; a CORSAN/RS; a SABESP/SP;

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:49

> CESAN-ES, entre outras. O cartel, segundo o declarante, é formado por GR INDÚSTRIA E COMÉRCIO, sediada em Cruzeiro/SP; BAUMINAS, em Cataguazes/MG; e SUALL INDÚSTRIA E COMÉRCIO, em Lavrinhas/MG, e atua com a aquiescência da MOSAIC FERTILIZANTES, sediada nesta capital de São Paulo, que é a responsável pela fabricação do produto, que é vendido prioritariamente às participantes do cartel, em detrimento da TERRANOVA TRUST, pessoa jurídica da qual o declarante é procurador"

20. Embora o noticiante também tenha reportado ao MPF[1] supostas irregularidades nas apurações levadas a efeito pelo MP/SP sobre a existência de um suposto cartel do *cloro*, inexistem elementos nestes autos que indiquem conflito negativo de atribuição sobre esse suposto cartel, especificamente.

21. O presente processo cinge-se, em verdade, a dirimir a controvérsia estabelecida sobre a atribuição para as investigações em relação à possível formação de cartel empresarial no mercado de produção e distribuição de *ácido fluossilícico* destinado ao tratamento de água.

22. Com esse breve apontamento, passa-se à solução do presente conflito.

23. No ordenamento jurídico brasileiro, a formação de cartel é considerada crime contra a ordem econômico-financeira, conforme tipificação prevista no art. 4º da Lei nº 8.137/1990.

> "Art. 4° Constitui crime contra a ordem econômica:
> I - abusar do poder econômico, dominando o mercado ou eliminando, total ou parcialmente, a concorrência mediante qualquer forma de ajuste ou acordo de empresas;
> II - formar acordo, convênio, ajuste ou aliança entre ofertantes, visando:
> a) à fixação artificial de preços ou quantidades vendidas ou produzidas;
> b) ao controle regionalizado do mercado por empresa ou grupo de empresas;
> c) ao controle, em detrimento da concorrência, de rede de distribuição ou de fornecedores.
> Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa".

[1] Conforme relatado, os autos dessa nossa representação apresentada ao MPF/DF pelo noticiante foram encaminhados ao MPF/SP (fl. 242) e em sequência, direcionados ao MP/SP (fls. 243-244).

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:49

24. A atribuição do Ministério Público para investigar tal delito está atrelada à competência do juízo que processará e julgará a respectiva ação penal.

25. De acordo com o art. 109, inciso VI, da Constituição Federal, os crimes contra a ordem econômico-financeira são da competência da Justiça Federal apenas nos casos determinados por lei.

26. A Lei nº 8.137/1990, que dispõe sobre o crime de formação cartel, entre outros, silencia-se quanto à competência criminal para o processo e julgamento desse delito.

27. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) entende que, diante do silêncio da Lei nº 8.137/1990, compete, em regra, à Justiça Estadual, no exercício de sua competência criminal residual, processar e julgar essa espécie de delito.

28. O próprio STJ, no entanto, admite duas exceções a essa regra, quais sejam: i) se houver lesão a bens, serviços ou interesse da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas; ou ii) se, pela extensão da atuação do grupo econômico ou pelo tipo de atividade desenvolvida, o delito tenha a propensão de abranger vários Estados da Federação, prejudicar setor econômico estratégico para a economia nacional ou o fornecimento de serviços essenciais.

29. Nessas excepcionais hipóteses, a competência da Justiça Federal será fixada com base no inciso IV do art. 109 da Constituição Federal, e não com fundamento no inciso VI do referido dispositivo constitucional. Veja-se:

> "Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:
> .....
> **IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas**, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;
> .....

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:49

> VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;" (grifo nosso)

30. Nesse sentido, transcrevem-se os seguintes os precedentes do STJ:

> "HABEAS CORPUS PREVENTIVO. CRIME CONTRA A ORDEM ECONÔMICA. **FORMAÇÃO DE CARTEL. COMPETÊNCIA**. EMPRESAS DO RAMO DE GÁS INDUSTRIAL. CONTROLE DO MERCADO NACIONAL. **INTERESSE SUPRA-REGIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL**. PRECEDENTE DO STJ. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 150/STJ. EXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM NA DENÚNCIA E ILICITUDE DA PROVA. QUESTÕES A SEREM APRECIADAS NO JUÍZO COMPETENTE. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, PORÉM, PARA RECONHECER, EM PRINCÍPIO, A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, SEM PREJUÍZO DA AVALIAÇÃO ULTERIOR DO JUIZ FEDERAL SOBRE A SUA PRÓPRIA COMPETÊNCIA. 1. **A Lei 8.137/90, relativa aos crimes contra a ordem econômica, não contém dispositivo expresso fixando a competência da Justiça Federal, competindo, em regra, à Justiça Estadual o julgamento dessa espécie de delito; todavia, isso não afasta, de plano, a competência da Justiça Federal, desde que se verifique hipótese de ofensa a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, nos exatos termos do art. 109, inciso IV, da Carta Constitucional, ou que, pela magnitude da atuação do grupo econômico ou pelo tipo de atividade desenvolvida, o ilícito tenha a propensão de abranger vários Estados da Federação, prejudicar setor econômico estratégico para a economia nacional ou o fornecimento de serviços essenciais**. 2. A diretriz para a fixação dessa competência é dada pela denúncia; e, na hipótese em discussão, a inicial acusatória aponta para a existência de formação de cartel por empresas do ramo de produção e comercialização de gás industrial, com atuação em todo o território brasileiro, visando ao controle do mercado nacional, sugerindo, inclusive, que teria havido fraude à licitações de empresas públicas e privadas sediadas em diferentes Estados. 3. A persecução criminal se iniciou por provocação da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, que vinha investigando inúmeras denúncias contra os acusados e forneceu os dados iniciais necessários para o início da Ação

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:49

Penal, também aludindo ao âmbito nacional da infração. **4. Já decidiu esta Corte que, quando a propensão ofensiva à ordem econômica se faz sentir em localidades diversas e em territórios distintos, evidenciado o interesse supra-regional, exsurgem a necessidade de interferência da União e a competência da Justiça Federal** (HC 32.292/RS, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU 03.05.04). 5. Ressalte-se, ademais, que, nos termos do enunciado 150 da Súmula desta Corte, compete a Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da união, suas autarquias ou empresas públicas. 6. As demais questões suscitadas no mandamus (existência de bis in idem pela imputação do crime de quadrilha e de formação de cartel em concurso material e ilicitude da prova) deverão ser apreciadas pelo Juízo competente. 7. Parecer do MPF pela denegação da ordem. 8. Ordem parcialmente concedida, tão-só e apenas para reconhecer, em princípio, a competência da Justiça Federal para o processamento e o julgamento da Ação Penal intentada contra os ora pacientes, sem prejuízo da ulterior avaliação do Juiz Federal sobre a sua própria competência". (grifos nossos)
(STJ, HC 117.169/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 19/2/2009, DJe 16/3/2009)

"HABEAS CORPUS. **CRIME CONTRA A ORDEM ECONÔMICA. CARTELIZAÇÃO. LEI N.º 8.137/90. COMPETÊNCIA. INTERESSE NACIONAL**. RESTRIÇÃO À ATIVIDADE PROFISSIONAL EM VÁRIOS ESTADOS. JUSTIÇA FEDERAL. **Inexistindo determinação expressa, os crimes contra a ordem econômica, previstos na Lei 8.137/90, reclamam a jurisdição estadual ou federal na medida em que restar comprovado o interesse em jogo, se local ou se nacional. In casu, ante a figura do crime sobrevindo da prática de cartel, onde a atuação do agente teve reflexo em vários estados-membros, restringindo o livre exercício da atividade profissional de transportadores pelo Brasil afora, resta patente o interesse supra-regional pelo qual se firmam a necessidade de interferência da União e a competência da Justiça Federal. Tal se dá porque, apesar de a conduta ilícita ser oriunda de um núcleo determinado, a sua propensão ofensiva à ordem econômica se faz sentir em localidades diversas e em territórios distintos**. Ordem denegada". (grifos nossos)
(STJ, HC 32.292/RS, Rel. Ministro José Arnaldo Da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 1/4/2004, DJ 3/5/2004)

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:49

31. A hipótese dos autos amolda-se à exceção preconizada pelo STJ, de modo a recomendar a fixação da atribuição do Ministério Público Federal para atuar no caso.

32. Conforme consignado anteriormente, a investigação subjacente ao presente conflito de atribuições versa sobre a possível prática de formação de cartel com atuação em vários Estados da Federação.

33. Destaca-se, nesse sentido, a existência de precedente do Plenário do CNMP que reconhece a atribuição do Ministério Público Federal para atuar em tais casos:

> "CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE O MINISTÉRIO PÚBICO NO ESTADO DA BAHIA E A PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO. NOTÍCIA DE FATO. **APURAÇÃO DE SUPOSTA PRÁTICA DE CRIME CONTRA A ORDEM ECONÔMICA CONSISTENTE NA FORMAÇÃO DE CARTEL POR SINDICATOS DE CEGONHEIROS E TRANSPORTADORES PAULISTAS, BEM COMO DE ESTADOS DO SUL/SUDESTE, COM A SUPOSTA CONIVÊNCIA DAS MAIORES MONTADORAS INSTALADAS NO PAÍS (FIAT, VOLKSWAGEN, GM E FORD), PARA CONTRATAÇÃO EXCLUSIVA DOS PARTICIPANTES DO CARTEL EM PREJUÍZO DOS CEGONHEIROS E TRANSPORTADORES BAIANOS AUTÔNOMOS.** PRECEDENTES STF E STJ. ORIENTAÇÃO Nº 09 DA 2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **INDÍCIOS DE UM ESQUEMA DE ÂMBITO INTERESTADUAL, COM PROPENSÃO A PREJUDICAR SETOR ECONÔMICO ESTRATÉGICO PARA A ECONOMIA NACIONAL. ENVOLVIMENTO DE VÁRIOS ESTADOS DA FEDERAÇÃO. INTERESSE FEDERAL CONFIGURADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 109, IV DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** (PROCURADORIA REGIONAL NO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP). APLICAÇÃO DO ART. 152-G, RICNMP. 1. Conflito negativo de Atribuições instaurado entre o Ministério Público Federal (Procuradoria Regional no Município de São Bernardo do Campo) e o Ministério Público do Estado da Bahia (Promotoria de Justiça Especializada em Combate à Sonegação Fiscal de Âmbito Regional, com sede em Camaçari), surgido no bojo dos autos do Procedimento Preparatório MPF nº

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:49

1.14.000.001867/2018-79 (Notícia de Fato MPE-BA nº 3.9.66126/2018). 2. A referida notícia de fato foi instaurada com o objetivo de apurar suposta prática de crime contra a ordem econômica, consistente na formação de cartel por sindicatos de cegonheiros e transportadores paulistas, abrangendo Estados do Sul/Sudeste, com a suposta conivência das maiores montadoras instaladas no país (Fiat, Volkswagen, GM e Ford), para contratação exclusiva dos participantes do cartel em prejuízo dos cegonheiros e transportadores baianos autônomos. 3. Declínio de atribuição promovido pela Promotoria de Justiça Especializada em Combate à Sonegação Fiscal de Âmbito Regional, com sede em Camaçari, por entender que 'os fatos narrados naquela ação civil dão conta de um suposto esquema que opera em âmbito nacional, não somente na Ford Camaçari, mas atuante nas outras três unidades da Ford em São Paulo e em todas as demais montadoras que operam no Brasil, em conjunto com uma associação e um sindicato, com reflexos em vários Estados membros, tratando de infração administrativa contra a ordem econômica prevista pelo art. 36, inciso I, da Lei nº 12529/11 (...)', o que culminaria em atribuição do MPF. 4. Conflito Suscitado pelo MPF no sentido de que 'para que se defina a competência da Justiça Federal, objeto do art. 109, IV, da Constituição da República, é preciso tenha havido, em tese, lesão a interesse direto e específico da União, não bastando que esta, por si ou por autarquia, exerça atividade fiscalizadora sobre o bem objeto do delito'. 5. **Indícios de um esquema de âmbito nacional, com propensão a prejudicar setor econômico estratégico para a economia nacional. Envolvimento de vários estados da federação. Interesse Federal configurado**. 6. **Reconhecida a atribuição do Ministério Público Federal para apurar suposta prática de crime contra a ordem econômica consistente na formação de cartel por sindicatos de cegonheiros e transportadores paulistas, abrangendo Estados do Sul/Sudeste, com a suposta conivência das maiores montadoras instaladas no país (Fiat, Volkswagen, GM e Ford), visando a contratação exclusiva dos participantes do cartel em prejuízo dos cegonheiros e transportadores baianos autônomos. Precedentes do STF e STJ**. Orientação nº 09, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. 7. Conflito negativo de atribuições CONHECIDO para DECLARAR, com fundamento no art. 152-G1 do RICNMP, a ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - (Procuradoria Regional no Município de São Bernardo do Campo) para oficiar nos autos do Procedimento Preparatório MPF nº 1.14.000.001867/2018-79 (Notícia de Fato MPE-BA nº 3.9.66126/2018)" (grifos nossos).

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:49

> (CNMP, Conflito de Atribuições nº 1.00405/2021-16, Rel. Conselheiro Oswaldo D´Albuquerque, Plenário, j. 2/6/2021).

34. A existência de interesse federal no caso evidencia-se ainda mais ante a constatação de que a prevenção e a repressão às práticas anticoncorrenciais de mercado em todo território nacional são feitas, essencialmente, por órgãos federais.

35. Compete à Polícia Federal, por exemplo, proceder à investigação do delito de formação de cartel, conforme art. 1º, inciso II, da Lei nº 10.446, de 8 de maio de 2002:

> "Art. 1o Na forma do inciso I do § 1o do art. 144 da Constituição, quando houver repercussão interestadual ou internacional que exija repressão uniforme, poderá o Departamento de **Polícia Federal** do Ministério da Justiça, sem prejuízo da responsabilidade dos órgãos de segurança pública arrolados no art. 144 da Constituição Federal, em especial das Polícias Militares e Civis dos Estados, **proceder à investigação, dentre outras, das seguintes infrações penais**:
>
> .....
>
> II – **formação de cartel** (incisos I, a, II, III e VII do art. 4º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990);" (grifos nossos)

36. Enfatize-se, nesse ponto, que os fatos narrados neste feito também são objeto de inquérito policial perante a Polícia Federal no Estado de São Paulo, conforme se depreende do seguinte trecho da peça de suscitação deste conflito (fl. 4):

> "Determinei, dessa forma, o encaminhamento da notícia de fato à Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo, para a instauração de inquérito policial voltado à apuração do cartel noticiado, encaminhando-se, após, o persecutório à Procuradoria Regional da República em São Paulo – MPF, tendo recebido, recentemente, a informação de que efetivamente foi instaurado o inquérito policial, tratando-se do IPL 2020.0016137, registrado no PJe sob o n. 5005345-20.2020.4.03.6181 (cfr. manifestação anexa, ofício encaminhado e posteriores comunicações com a Polícia Federal)".

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:49

37. Do mesmo modo, compete ao CADE, autarquia vinculada à União integrante do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (SBDC), prevenir e reprimir infrações contra a ordem econômica, conforme arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011:

> "Art. 1º Esta Lei estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência - SBDC e dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica, orientada pelos ditames constitucionais de liberdade de iniciativa, livre concorrência, função social da propriedade, defesa dos consumidores e repressão ao abuso do poder econômico.
> Parágrafo único. A coletividade é a titular dos bens jurídicos protegidos por esta Lei.
>
> Art. 3º O SBDC é formado pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE e pela Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda, com as atribuições previstas nesta Lei.
>
> Art. 4º O Cade é entidade judicante com jurisdição em todo o território nacional, que se constitui em autarquia federal, vinculada ao Ministério da Justiça, com sede e foro no Distrito Federal, e competências previstas nesta Lei."

38. A propósito, de acordo com o CADE, a formação de cartel é mundialmente considerada como a mais grave infração à ordem econômica[2]. Práticas dessa natureza com repercussão interestadual exigem, portanto, repressão uniforme, haja vista o potencial lesivo de que se revestem.

39. Nessa ordem de ideias, confiram-se as seguintes lições doutrinárias[3]:

> "De acordo com o artigo 109, IV, é crime federal aquele que lesa interesse, bem ou serviço da União ou autarquia federal. Assim, resta avaliar se o crime contra a concorrência se subsome em tais hipóteses.

[2] Cartilha do CADE. Disponível em: https://cdn.cade.gov.br/Portal/acesso-a-informacao/perguntas-frequentes/cartilha-do-cade.pdf . Acesso em 9/12/2021.

[3] ABADE, Denise Neves. Bens jurídicos e direitos: repensando a competência penal nas infrações contra a livre-concorrência. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, vol. 172, p. 59 – 96, out. 2020.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:49

Pelo critério do interesse da União, objetivamente identificado, o resultado da avaliação satisfaz ao modelo constitucional de definição da competência federal. **O delito em exame ofende claramente interesses da União, expressos na Constituição, já que atenta contra os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, e retira a função social da propriedade, valores que a União se comprometeu a defender, assumindo inclusive compromissos internacionais**. Com efeito, o próprio CADE define que 'cartel é qualquer acordo ou prática concertada entre concorrentes para fixar preços, dividir mercados, estabelecer cotas, restringir produção, adotar posturas pré-combinadas em licitação pública ou restringir ou eliminar a concorrência de qualquer outra forma'.

(...)

Como justificar, diante desse quadro, que a 'prática concertada entre concorrentes para fixar preços, dividir mercados, estabelecer cotas, restringir produção, adotar posturas pré-combinadas em licitação pública ou restringir ou eliminar a concorrência' pode ser mero interesse local, e não da União?

Outra demonstração muito clara de que a ordem econômica é interesse da União é que a polícia judiciária que atua em todos os casos de crimes contra a livre concorrência e ordem econômica é Polícia Federal, ainda que em conjunto com autoridades do Ministério Público dos Estados e remetendo o resultado da apuração para o judiciário estadual – justamente sob a justificativa de que uma de suas missões é apurar infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas. Ademais, por expressa determinação legal, a investigação dos crimes contra a ordem econômica é feita pela Polícia Federal.

Ora, **cabe à Justiça Federal, de acordo com o artigo 109, I, da Constituição, julgar as ações judiciais que eventualmente questionem a investigação e o julgamento das infrações cíveis à livre-concorrência**. **A execução das decisões do CADE também é de competência da Justiça Federal, como é óbvio**. A Lei 12.529/2011 (LGL\2011\4796), no mesmo diapasão, ordena que o CADE seja intimado para, querendo, intervir nos processos judiciais em que se discuta sua aplicação (art. 118). Caso o CADE manifeste seu interesse,

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:49

> qualquer ação judicial estadual passa a ser processada perante a Justiça Federal.
>
> Por fim, a Lei 12.529/2011 (LGL\2011\4796), prevê que membro do Ministério Público Federal será designado pelo procurador-geral da República para emitir parecer, nos processos administrativos visando à imposição de sanções administrativas por infrações à ordem econômica, de ofício ou a requerimento do conselheiro-relator. A Resolução Conjunta PGR/CADE 1/2016 detalha as atribuições do membro do MPF junto ao CADE e reconhece a atuação do Ofício MPF-CADE na prevenção da concentração de mercado, em consonância com a Lei Complementar 75/1993 (LGL\1993\23) (Lei Orgânica do MPU) consignando que é uma das funções institucionais do Ministério Público Federal zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à atividade econômica (art. 5º, II, 'c' c/c art. 38, caput)" (grifos nossos).

40. Nesse contexto, resta evidenciado o interesse federal na apuração do presente caso.

41. Em sendo assim, reconhece-se a atribuição do Ministério Público Federal no Estado de São Paulo para conduzir as investigações em relação à possível formação de cartel empresarial no mercado de produção e distribuição de ácido fluossilícico destinado ao tratamento de água.

Ante o exposto, voto pela **PROCEDÊNCIA** do presente Conflito de Atribuições e determino a remessa dos autos da Notícia de Fato SIS/MP nº 38.0694.0000127/2019-9 ao Ministério Público Federal no Estado de São Paulo.

É como voto.

Brasília/Distrito Federal, 16 de dezembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
OTAVIO LUIZ RODRIGUES JR.
Conselheiro Relator

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:49